



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.003563/2003-21
Recurso nº : 129.576
Acórdão nº : 302-37.528
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ESPÓLIO DE LUIZ PIRES GALANTE
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

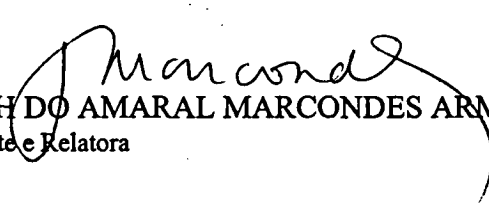
IMPOSTO TERRITORIAL DE PROPRIEDADE RURAL - ITR

O Auto de infração em desacordo com o estabelecido no inciso VI do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72 anula o processo *ab initio*, por vício formal.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10675.003563/2003-21
Acórdão n° : 302-37.528

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02 a 05) lavrado contra o espólio acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/99 do imóvel "Fazenda Posses e Furados Óleo" localizado no município de Grupiara-MG e inscrito no cadastro da SRF sob o número 4064382-4.

O contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1 - Certidão atualizada do cartório de imóveis;
- 2 - Registro da Reserva Permanente no cartório de imóveis;
- 3 - Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- 4 - Averbação da Reserva Legal no cartório de imóveis;
- 5 - Nota fiscal de produtor de produtos agrícolas;
- 6 - Nota fiscal de insumos, para produtos vegetais;
- 7 - Autorização do IBAMA, para extrativismo vegetal;
- 8 - Ficha de vacinação do IMA; e
- 9 - Nota fiscal de compra de vacinas.

Em resposta à solicitação, o inventariante apresentou Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrelado Sul, Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas expedido pelo IEF, Declaração de Produtor Rural, Declaração de Criador e diversas notas fiscais, entre elas as de compra de vacinas. Oportunamente, fez as alegações que se seguem:

- retificou a área total do imóvel na DIRT/98, por ocasião de nova medição para fins de inventário;

- promoveu junto ao IBAMA, Ato Declaratório Ambiental referente à área de reserva legal e de reserva permanente;

- afirma que a Lei nº 4.771/65 não determina limites temporais para o Ato Declaratório Ambiental, apresentando protocolo de requerimento do ADA.

Por considerar insatisfatórias as informações, a autoridade administrativa lavrou Auto de infração para a cobrança da diferença do crédito tributário apurado.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 78 a 114) alegando que o referido imóvel foi desapropriado pela CEMIG, resultando na nova área declarada e que os documentos apresentados são suficientes para dirimir as dúvidas da autoridade fiscal;

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente através do Acórdão DRJ/BSA nº 9.951, de 09/06/2004 (fls. 198 a 219), assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício:1999

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente - ressaltando-se que o procedimento fiscal de revisão sistemática da declaração, por meio de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – e considerando que o interessado rebateu as acusações que lhe foram imputadas e apresentou os documentos de provas respectivos, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, não há que se flara em cerceamento de direito de defesa.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Não tendo sido comprovada, através de documentos hábeis, área total diversa da apurada pela fiscalização, resta incabível a pretensão do contribuinte.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não conhecidas como de interesse ambiental em comprovada protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a exigência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Por falta de documentação hábil que identifique as condições desfavoráveis do imóvel para fins de justificar um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF, deve o VTN arbitrado ser mantido.

DA ÁREA DE PASTAGENS, ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho compatível com o informado na DITR/99, cabe restabelecer a área de pastagens originariamente declarada.

Processo n° : 10675.003563/2003-21
Acórdão n° : 302-37.528

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de produtos vegetais declarada, cabe a mesma se restabelecida.

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2004, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/10/2004, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 227 a 279)

O processo encontra-se devidamente instruído de arrolamento de bens (fls. 228/229).

É o relatório.

Processo nº : 10675.003563/2003-21
Acórdão nº : 302-37.528

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso em apreciação é tempestivo e merece ser conhecido.

Existe um fato relevante que há de ser considerado na decisão deste recurso, que diz respeito ao Auto de Infração de fls.02 a 05 do presente processo.

Observo que, às fls. 03, não consta a assinatura da autoridade fiscal que expediu referido auto, formalidade esta essencial à sua validade, de acordo com o artigo 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72, o que leva à anulação do processo desde então.

Face ao acima exposto, voto no sentido de anular o processo a partir do auto de infração, inclusive, para que outro em conformidade com as normas processuais seja expedido.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora